SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071734 - GO (2025/0394600-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIS CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. CRIME PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. FATO ANTERIOR À LEI N. 14.994/2024. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE JÁ ADMITIA A MEDIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás e deu provimento ao recurso especial para determinar a monitoração eletrônica do apenado durante o cumprimento da pena em regime aberto, por crime praticado no contexto de violência contra a mulher. A decisão agravada assentou que os precedentes utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a medida não se coadunam com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o monitoramento eletrônico, em tais circunstâncias, não implica agravamento das condições do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a determinação de monitoração eletrônica exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) estabelecer se a monitoração eletrônica é incompatível com a natureza e as condições do regime aberto previstas no art. 36 do Código Penal; e (iii) verificar se a circunstância de o delito ter sido praticado antes da alteração promovida pela Lei n. 14.994/2024 impede a imposição da medida em razão dos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia relativa à possibilidade de monitoração eletrônica não demanda revolvimento do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA60889267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1364723a-926c-41fa-bdbd-84ac9711eabd

probatório, pois os fatos relevantes encontram-se estabelecidos pelas instâncias ordinárias, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça atribuir-lhes a adequada consequência jurídica, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A monitoração eletrônica durante o cumprimento da pena em regime aberto, em execução decorrente de crime praticado no contexto de violência contra a mulher, não implica, por si só, agravamento das condições do regime, conforme os precedentes indicados na decisão agravada.

5. A previsão do art. 36 do Código Penal de que o regime aberto se fundamenta na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado não impede, nas circunstâncias consideradas pela jurisprudência desta Corte, a utilização de mecanismo eletrônico destinado à fiscalização do cumprimento das condições impostas ao apenado.

6. A circunstância de o delito ter sido praticado em junho de 2019, anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.994/2024, não conduz ao afastamento da monitoração eletrônica, pois o fundamento da decisão agravada não se restringe à incidência do art. 146-E da Lei de Execução Penal, apoiando-se também na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que já admitia a medida em execuções relacionadas a crimes praticados no contexto de violência contra a mulher.

7. As razões do agravo regimental não apresentam elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1364723a-926c-41fa-bdbd-84ac9711eabd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071734 - GO (2025/0394600-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIS CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. CRIME PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. FATO ANTERIOR À LEI N. 14.994/2024. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE JÁ ADMITIA A MEDIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás e deu provimento ao recurso especial para determinar a monitoração eletrônica do apenado durante o cumprimento da pena em regime aberto, por crime praticado no contexto de violência contra a mulher. A decisão agravada assentou que os precedentes utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a medida não se coadunam com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o monitoramento eletrônico, em tais circunstâncias, não implica agravamento das condições do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a determinação de monitoração eletrônica exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) estabelecer se a monitoração eletrônica é incompatível com a natureza e as condições do regime aberto previstas no art. 36 do Código Penal; e (iii) verificar se a circunstância de o delito ter sido praticado antes da alteração promovida pela Lei n. 14.994/2024 impede a imposição da medida em razão dos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia relativa à possibilidade de monitoração eletrônica não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, pois os fatos relevantes encontram-se estabelecidos

Documento eletrônico VDA60890452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 2569e620-e73d-482f-b9e1-d6f0d2d48c04

pelas instâncias ordinárias, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça atribuir-lhes a adequada consequência jurídica, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A monitoração eletrônica durante o cumprimento da pena em regime aberto, em execução decorrente de crime praticado no contexto de violência contra a mulher, não implica, por si só, agravamento das condições do regime, conforme os precedentes indicados na decisão agravada.

5. A previsão do art. 36 do Código Penal de que o regime aberto se fundamenta na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado não impede, nas circunstâncias consideradas pela jurisprudência desta Corte, a utilização de mecanismo eletrônico destinado à fiscalização do cumprimento das condições impostas ao apenado.

6. A circunstância de o delito ter sido praticado em junho de 2019, anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.994/2024, não conduz ao afastamento da monitoração eletrônica, pois o fundamento da decisão agravada não se restringe à incidência do art. 146-E da Lei de Execução Penal, apoiando-se também na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que já admitia a medida em execuções relacionadas a crimes praticados no contexto de violência contra a mulher.

7. As razões do agravo regimental não apresentam elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por LUIS CLAUDIO DE SOUZA, contra a Decisão de fls. 388/390, que conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás e deu provimento ao Recurso Especial, para determinar a monitoração eletrônica do apenado durante o cumprimento da pena em regime aberto.

A Decisão recorrida afirmou que os precedentes utilizados pela Corte de origem para afastar a monitoração eletrônica "não se coadunam com os Precedentes deste Sodalício acerca da necessidade do referido monitoramento em face da execução de pena imposta por crime praticado no contexto de violência contra a mulher", destacando que "tal medida não implica agravamento das condições do regime aberto". Com fundamento na Súmula n. 568/STJ e no art. 34, VIII, "c", do RISTJ, deu provimento ao Recurso Especial ministerial.

Em suas razões, o Agravante sustenta, inicialmente, a incidência da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a imposição do monitoramento eletrônico exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, pois o Tribunal de origem, após examinar as peculiaridades do caso concreto, concluiu pela desnecessidade da medida. No mérito, afirma que o regime aberto, nos termos do art. 36 do Código Penal, funda-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, sendo incompatível com a vigilância constante decorrente do monitoramento eletrônico. Sustenta, ainda, que o delito foi praticado em junho de 2019, antes da alteração legislativa que introduziu a hipótese prevista no art. 146-E da Lei de Execução Penal, razão pela qual sua aplicação ao caso violaria o princípio da anterioridade da lei penal mais gravosa. Aduz, por fim, que a imposição da medida não encontra fundamento nas circunstâncias concretas do caso e requer a reforma da Decisão agravada, com o consequente desprovimento

Documento eletrônico VDA60890452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 2569e620-e73d-482f-b9e1-d6f0d2d48c04

do Recurso Especial ministerial e restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 408/413, nas quais o Ministério Público do Estado de Goiás suscita, preliminarmente, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da Decisão agravada, requerendo o não conhecimento do Agravo Regimental, com fundamento no princípio da dialeticidade e na Súmula n. 182/STJ. Subsidiariamente, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e defende que o monitoramento eletrônico não configura agravamento do regime aberto, requerendo, caso conhecido o recurso, seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Regimental.

Embora o Agravante não tenha realizado cotejo individualizado com cada um dos precedentes indicados na decisão monocrática, as razões recursais apresentam impugnação suficientemente relacionada aos fundamentos do *decisum*. Com efeito, a Defesa questiona diretamente a conclusão de que a monitoração eletrônica não representa agravamento das condições do regime aberto, invocando, para tanto, o art. 36 do Código Penal; sustenta a impossibilidade de incidência do art. 146-E da Lei de Execução Penal sobre delito praticado em junho de 2019; e suscita a incidência da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Há, portanto, correlação argumentativa suficiente entre as razões do Agravo Regimental e os fundamentos da decisão impugnada, circunstância que recomenda o conhecimento do recurso e o exame das teses nele deduzidas.

No mérito, contudo, o Agravo Regimental não comporta provimento.

As razões apresentadas não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Com efeito, a controvérsia submetida a esta Corte não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. A moldura fática relevante foi estabelecida pelas instâncias ordinárias, cabendo, no âmbito do Recurso Especial, definir as consequências jurídicas decorrentes desses fatos, notadamente quanto à possibilidade de submissão do apenado à monitoração eletrônica durante o cumprimento da pena em regime aberto por crime praticado no contexto de violência contra a mulher.

Também não procede a alegação de incompatibilidade da monitoração eletrônica com o regime aberto ou de impossibilidade de sua imposição em razão da data do delito. Conforme assentado na decisão agravada, os precedentes desta Corte reconhecem a possibilidade da medida em execução de pena por crime praticado no contexto de violência contra a mulher, sem que a fiscalização eletrônica, por si só, configure agravamento das condições do regime aberto.

Nesse contexto, colhe-se os próprios fundamentos da Decisão Agravada:

> *"[...] E, de fato, como bem pontuou o MPF em seu Parecer, a insurgência do MPGO merece provimento.*

Documento eletrônico VDA60890452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 2569e620-e73d-482f-b9e1-d6f0d2d48c04

Isso porque os precedentes utilizados pela Corte de Origem para se afastar a aplicação do monitoramento eletrônico não se coadunam com os Precedentes deste Sodalício acerca da necessidade do referido monitoramento em face da execução de pena imposta por crime praticado no contexto de violência contra a mulher, destacando-se o fato de que tal medida não implica agravamento das condições do regime aberto. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.222.324/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025; REsp n. 2.084.690/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no HC n. 952.744/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 889.040/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024".

As razões do presente Agravo Regimental não trazem elementos capazes de modificar essa conclusão.

Quanto à invocação da Súmula n. 7/STJ, não há necessidade de proceder a novo exame das provas para solucionar a controvérsia. Como destacado nas contrarrazões, os dados relevantes encontram-se definidos pelas instâncias ordinárias, e a discussão submetida a esta Corte diz respeito às consequências jurídicas atribuíveis à moldura fática estabelecida, especificamente à possibilidade de monitoração eletrônica durante o cumprimento da pena em regime aberto.

Também não altera a conclusão a alegação de que o art. 36, § 1º, do Código Penal estabelece que o condenado exercerá suas atividades fora do estabelecimento e sem vigilância. A decisão agravada assentou, com apoio nos precedentes nela expressamente relacionados, que a monitoração eletrônica não implica, por si só, agravamento das condições do regime aberto, especialmente em execução de pena decorrente de crime praticado no contexto de violência contra a mulher.

Do mesmo modo, a circunstância de o delito ter sido praticado em junho de 2019 não conduz, segundo a fundamentação adotada na decisão agravada, à conclusão pretendida pela Defesa. Isso porque a determinação não se apoiou exclusivamente na aplicação retroativa da inovação promovida pela Lei n. 14.994/2024. O fundamento adotado foi também o de que a jurisprudência desta Corte já admitia a monitoração eletrônica em hipóteses relacionadas à violência contra a mulher, tendo sido expressamente mencionado precedente anterior à alteração legislativa – AgRg no HC n. 889.040/GO, julgado em 5/3/2024.

As contrarrazões, inclusive, reproduzem a orientação daquele julgamento no sentido da legalidade da manutenção da tornozeleira eletrônica, considerada a prática de infrações "em contexto de violência doméstica contra a mulher".

Dessa forma, conhecido o Agravo Regimental, suas razões não demonstram fundamento suficiente para alterar a conclusão anteriormente adotada.

Ante o exposto, conheço do Agravo Regimental e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto**.**

Documento eletrônico VDA60890452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 2569e620-e73d-482f-b9e1-d6f0d2d48c04

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0394600-8

AgRg no AREsp 3.071.734 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0157542542019 157542542019 500695562 50069556220258090000 700469269 70046926920228090051

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LUIS CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Monitoração Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:55
Código de Controle do Documento: B1705FBB-DB29-4653-8071-3E0FB310F675